



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: fmovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001345-28.2022.8.21.0019/RS

AUTOR: JOAO CARLOS CAMARA JUNIOR

AUTOR: ANDRE HENRIQUE TILL FERREIRA

RÉU: INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA - MASSA FALIDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

Cuida-se da falência de **INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA.**

Após a decisão do **evento 1621, DESPADEC1**, que definiu as questões pendentes até o **evento 1618, PET1**, aportaram aos autos os seguintes requerimentos e petições:

- **evento 1631, PET1** - requerimento de retificação do ofício do Evento 1593, para constar que o número correto da matrícula para baixa da hipoteca judicial como de 38.149, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo;

- **evento 1634, PET1** - requerimento do Condomínio Residencial Montenegro postulando a retificação dos editais de leilão dos imóveis identificados no pedido, para fazer constar a existência de dívida condominial;

- **evento 1635, PET1** - manifestação do credor MANOEL DE SOUZA NASCIMENTO, por meio da Defensoria Pública do Estado do RS, postulando seu cadastramento nos autos;

- **evento 1645, PET1** - requerimento de habilitação de crédito formulada diretamente nos autos principais por MARCELO MENDES;

- **evento 1651, PET1** - manifestação do credor MAICON DA SILVA, postulando seu cadastramento nos autos e informando dados bancários para pagamento de seu crédito;

- **evento 1652, PET1** - manifestação do Estado do Rio Grande do Sul, dando ciência dos leilões e requerendo a confirmação pelo administrador judicial, de que os créditos, reconhecidos na Classificação de Crédito Público nº 5034899-51.2022.8.21.0019, já foram habilitados nos autos, conforme requerimento anteriormente feito no evento 1226;

- **evento 1655, DOC1** - requerimento de suspensão dos leilões, realizado por MARCOS ANTONIO FAGUNDES, sócio da empresa falida;

- **evento 1657, PET2** - manifestação do falido ÂNGELO VENTURA DA SILVA, constituindo novo procurador, conforme procuração juntada, afirmando da existência de erro material na decisão que lhe impôs restrições cautelares diversas da prisão (evento não identificado na petição) e solicitando a exibição das respostas a ofícios de seu interesse, encaminhados sob sigilo;

- **evento 1658, PROMOÇÃO1** - ciência pelo Ministério Público das datas de leilão;

- **evento 1660, CERT1** - certidão de custas vencidas no processo 5002315-33.2019.8.21.0019;

- **evento 1661, PET1** - manifestação do credor PAULO ALEXANDRE FRIDERICHS ROSA informando que realizou a habilitação de seu crédito no evento 450 do processo nº 5012130- 49.2022.8.21.0019;

É o breve relato.

Examino.

DA RETIFICAÇÃO DO OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DA HIPOTECA LEGAL

Defiro o requerimento do **evento 1631, PET1**, oficie-se em retificação.

Ao restante, mais uma vez aportam aos autos pedidos que recaem sobre temas já decididos pelo juízo, sem que tenha havido irresignação recursal, mesmo dos interessados requerentes, cujo prazo para recurso conta-se de sua primeira petição nos autos, quando presume-se tenham examinado as decisões anteriores e delas

ficado cientes.

Incide ao ponto a regra do art. 505, do CPC, que reza que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

Não obstante, sobre tais requerimentos, novamente, repiso os argumentos já discorridos, inclusive para orientação dos interessados.

DOS REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS

Reafirmo da impropriedade do meio processual para a pretensão de habilitação de crédito nos autos principais falimentares.

Consoante já referido na decisão de quebra e em outras ocasiões posteriores, em especial no **evento 1549, DESPADEC1**, as habilitações ou impugnações de crédito devem ser apresentadas em incidentes apartados do processo de falência e processadas nos termos dos arts. 13 a 15, da Lei 11.101/2005.

Isso porque o Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, que inaugurou a fase de impugnações e habilitações judicializadas, foi publicado no dia **27/03/2024** (Evento 1531). Pela contagem dos prazos da Lei 11.101/2005 em dias corridos, conforme disposição do art. 189, §1º, I, do referido diploma legal, encerrou-se no dia **08/04/2024** o decênio legal para o ajuizamento dos incidentes tempestivos, restando atualmente as credores valer-se de habilitações ou impugnações retardatárias, na forma do art. 10º, também da Lei 11.101/2005 ou, alternativamente, valer-se da possibilidade de habilitações administrativas consoante autorizado na referida decisão.

Destaco do evento 1549:

A fim de manter mais de uma alternativa aos credores, autorizo a Administração a seguir recebendo habilitações administrativas, sem prejuízo do direito do credor em promover sua habilitação ou impugnação na forma de incidente judicializado, e determino a apresentação de listas periódicas a cada 60 (sessenta) dias, acrescentando à lista de credores os créditos administrativamente admitidos no período.

Por tal razão, conforme já exaustivamente afirmado neste processo, não são admitidas habilitações ou impugnações de créditos nos autos principais, pelo que NÃO CONHEÇO dos pedidos assim formulados, em especial o requerido no **evento 1645, PET1**.

DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS NO EXTINTO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Além dos requerimentos de habilitação de crédito formulados nos próprios autos do processo de falência, no presente feito, no **evento 1661, PET1** PAULO ALEXANDRE FRIDERICHS ROSA disse que procedeu a habilitação de seu crédito no processo 5012130- 49.2022.8.21.0019.

Tal requerimento também sequer merece conhecimento, mas requer alguns comentários.

O processo referido não é incidente de habilitação de crédito ajuizado pelo credor, mas é o extinto requerimento de Recuperação Extrajudicial, formulado pela falida antes da decretação da sua quebra e que teve sua inicial indeferida por sentença proferida no **evento 165, SENT1**, com expressa renúncia ao prazo recursal no **evento 382, PET1**, isso em dezembro de 2022.

Destaco da sentença daquele processo:

Logo, de recuperação extrajudicial não se trata, a demonstrar a inviabilidade de adequação do pedido, o qual merece extinção pelo indeferimento da inicial, facultando-se à devedora, nos termos do art. 164, §8º, da LRF, a apresentação, em feito próprio, de novo pedido que atenda integralmente às formalidades legais.

Por fim, considerando a inatividade empresarial e a constrição da integralidade do patrimônio da autora, defiro o benefício da gratuidade da justiça, mas mantenho o valor da causa, alterado de ofício pelo juízo.

PELO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e DEIXO DE HOMOLOGAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, e art. 330, I, ambos do CPC, c/c art. 164, da Lei 11.101/2005.

Custas pela Requerente, dispensadas pela gratuidade deferida.

Publique-se; Registre-se; Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se e baixem-se os autos no sistema.

Diligências.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito, em 9/11/2022, às 22:16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10028556907v2 e o código CRC 5ea244ff6.

5012130-49.2022.8.21.001910028556907.V2

Em consulta aquele processo, a fim de proferir a presente decisão, percebo com muita surpresa que diversos interessados na falência de INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA seguem formulando pretensões das mais diversas naqueles autos: de habitações de créditos, de cadastramento de procuradores, iniciais de cumprimento de sentenças e simples juntada dos documentos mais diversos.

Ora, o pedido de homologação de recuperação extrajudicial sequer admite habilitação de crédito¹, muito menos quando extinto, tratando-se de total inadequação do meio e impossibilidade jurídica do pedido a formulação, póstuma ou não, de requerimento de habilitação de crédito na falência nos autos de outro processo.

O peticionamento em processo extinto constitui-se apenas mais um meio de tumulto processual ao andamento da falência da INDEAL, ocasionado pelos credores cujos procuradores endereçam incorretamente seus pedidos.

Recomendo a leitura das decisões judiciais de modo prévio ao peticionamento no processo falimentar, ou em outros relacionados à falência de INDEAL, em especial da sentença de quebra do **evento 70, SENT1**, que bem orientou os credores.

Assim, urge a certificação do trânsito em julgado da sentença de extinção daquele feito, com sua baixa, posto que incide aos requerimentos posteriores que, ademais, sequer poderiam ser conhecidos, o disposto no art. 505, do CPC, restando extinta a prestação jurisdicional naquele processo.

A baixa do extinto pedido de homologação de recuperação extrajudicial é providência necessária para que não se constitua em mais um meio de tumulto processual ocasionado pelos credores cujos procuradores endereçam incorretamente seus pedidos.

Assim, não conheço do requerimento do **evento 1661, PET1**, pela impossibilidade jurídica de habilitações de crédito em pedido de homologação de recuperação extrajudicial extinto, pela prévia extinção daquele processo por sentença de indeferimento da inicial, e remeto do credor ao incidente próprio, caso pretenda habilitar seu crédito, facultada a via administrativa, ainda disponível, consoante ponto anterior da presente decisão.

Determino o translado da presente decisão ao processo 5012130- 49.2022.8.21.0019, procedendo-se, com urgência, a certificação do trânsito da decisão nele proferida e sua baixa no sistema.

A Administração Judicial deverá publicar a presente decisão, assim como tem regularmente feito, em sua página da internet dedicada à falência da INDEAL, para orientação aos credores e procuradores.

DOS REQUERIMENTOS DE CADASTRAMENTO NOS AUTOS

Quanto as pretensões de cadastramento e intimação de todos os atos do processo falimentar, relembro que no processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, nos termos do art. 191, da Lei 11.101/2005.

O processo de falência é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais " sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei 11.101/2205, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Assim já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento. Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDITORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

No presente feito, considerando a multiplicidade de interesses, a gerar potencialmente a existência de milhares e credores e milhares de procuradores, desde a decretação da quebra restou explicitada a questão. Na sentença de falência consta do item 18.3, no **evento 70, SENT1**.

Posteriormente, nos eventos 685 e 973, a questão foi novamente apreciada e explicitado o indeferimento dos cadastramentos, sob pena de tornar o processo pesado e reduzir a funcionalidades do sistema eletrônico, como já ocorreu em outros processos volumosos, "herdados" por essa Vara Especializada por modificação da competência após a especialização, já irremediavelmente prejudicados.

Reproduzo, novamente, as decisões:

Além do grande volume de requerimentos de habilitações e reservas de crédito, aportam diariamente, em volume até superior, petições e requerimentos de cadastramento de credores e seus procuradores na condição de interessados.

*Consoante já dito em decisões pretéritas, inclusive na sentença, (**evento 70, SENT1**, item 18) no processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, publicizando-se aos credores os atos do processo pelas informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.*

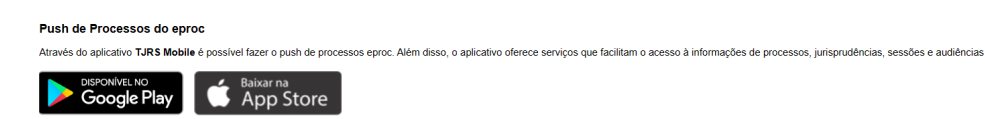
Apenas em razão das facilidades promovidas pelo processo eletrônico, este juízo tem deferido o cadastramento de todos os credores ou interessados postulantes.

No entanto, no presente feito, a determinação tem operado contra a celeridade e a operacionalidade do processo eletrônico, que a cada dia fica mais lento, tanto para o carregamento dos autos, quanto para o cumprimento das determinações, pois o arquivo se torna "pesado" por força do volume de informações inseridas e interessados admitidos. Da mesma forma, a necessidade diária de tomar parcela de tempo e da força de trabalho dos servidores para cadastrar novos interessados está assoberbando a serventia com tarefas, a rigor, não impositivas por lei.

Isso porque, a reforma promovida na Lei 11.101/2005 pela edição da Lei 14.112/2020, dentre outras disposições, alterou a redação do art. 191, para limitar as publicações em sítio eletrônico próprio e reservar para as intimações a notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Consta da sentença de quebra, em seu item 18.1 que as informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos endereços eletrônicos www.falenciaindeal.com.br e contato@falenciaindeal.com.br.

Além disso, no sítio do TJRS na internet (<https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/servicos-processuais/tjrs-push/>) é possível encontrar-se as instruções para o cadastramento no Push de Processos do Eproc, por meio do aplicativo TJRS Mobile, o que atende a regra do art. 191 da LRFE:



Somando-se a previsão legal ao aqui referido no item 2 da presente decisão, de que as habilitações de créditos não se resolvem nos autos principais da falência, tem-se que o interesse dos credores no feito principal se desenvolve de modo coletivo, reservando-se as pretensões individuais para os incidentes próprios, no tempo e no momento adequados, não há necessidade de cadastramento ou intimação individual para o acompanhamento do andamento do processo, que se dá pelos editais e informações na página eletrônica da Administração.

Assim, reconsidero parcialmente a decisão do item 18 da sentença, **indefiro novos cadastramentos de interessados**, remetendo o acompanhamento do processo aos Editais previstos em lei, à consulta aos autos, independentemente de cadastramento, às páginas eletrônicas da Administração Judicial e ao sistema Push do TJRS, tudo nos termos do art. 191 da LRFE.

A Administração deverá dar publicidade da presente decisão nas páginas eletrônicas de consulta ao processo e nas petições que protocolar nos processos individuais em que representar a Massa Falida.

Reafirmo do INDEFERIMENTO dos novos pedidos de cadastramento, questão já preclusa em razão das decisões acima referidas.

Renovo a intimação da Administração Judicial para dar publicidade em seu site, na parte dedicada ao presente processo e para assim informar nas petições que protocolar nos processos individuais dos credores em que representar a Massa Falida.

Especificamente com relação ao requerimento do credor MANOEL DE SOUZA NASCIMENTO, representado pela Defensoria Pública, observo que o incidente 5009609- 63.2024.8.21.0019, recém restou distribuído, sendo naquele feito que o credor terá direito à intimação dos atos do processuais.

DOS REQUERIMENTOS DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR PARA INFORMAÇÕES NOS AUTOS DO INTERESSE DOS CREDITORES INDIVIDUAIS

Nos termos dispostos na sentença de falência, item 18, as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato divulgados e a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

Trata-se de mera instrumentalização das disposições da Lei 11.101/2005, em especial do que expressamente consta dos artigos, 22, I, b e 191, da LRF, a saber:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

(...)

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Importante dizer que o credor fiscal não possui tratamento diverso nos processos de insolvência, senão na forma de ingresso dos créditos (Art. 7º-A), na intimação da sentença de quebra (Art. 99, XIII), nas alienações de ativos (Art. 142, §7º), na sentença de encerramento (Art. 156) e nas demais intimações obrigatórias das Fazendas Públicas, ex vi artigos 7º- A, §3º, V, art. 52,V, art. 58, §3º, art. 59, §3º. Ou seja, quando não há expressa previsão em contrário, a Fazenda Pública credora recebe o mesmo tratamento dos demais credores.

Não obstante, já determinada a publicação atualizada da relação dos créditos admitidos pela Administração Judicial, a cada 60 (sessenta) dias e já juntada a 1ª lista periódica no **evento 1604** e anexos, em especial no **evento 1604, PLAN2**, acrescentando a Administração que também a disponibilizou no site <https://www.falenciaindeal.com.br/>, destaco:

A lista está disponível no site www.falenciaindeal.com.br, portal em que também estão disponibilizadas as análises relativas ao Relatório da Fase Administrativa, que originou a publicação do edital do Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

A listagem foi protocolada nos autos em **12/06/2024** e, de fato, não contempla os créditos fiscais objeto de classificação pelos Incidentes de Classificação do Crédito público, o que deverá vir na próxima listagem, a ser protocolada até **12/08/2024**.

Assim, INDEFIRO o postulado pelo Estado do RS no **evento 1652, PET1**, a quem cabe, assim como todos os demais credores que pretendam as mesmas informações, consultar as próximas publicações, ou mesmo formular pedido de informações diretamente ao Administrador, sem mediação pelo juízo nos autos falimentares.

Renovo a intimação da Administração para trazer aos autos a próxima listagem de credores atualizada, até 12/08/2024, resultado das habilitações administrativas e dos incidentes judicializados julgados, ou mesmo dos pedidos de reserva deferidos.

DO REQUERIMENTO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTENEGRO

A aquisição de imóveis em leilão de processo falimentar não demanda a informação no edital sobre a existência de dívida condominial, nos termos do art. 141, incisos I e II, da Lei 11.101/2005, a saber:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

A despeito da natureza *propter rem* que caracteriza dos débitos incidentes sobre a coisa, o caso dos autos se diferencia de casos gerais e não está integralmente regido pelas regras ordinárias do direito civil, mas, também, pelas regras especiais que defluem do procedimento falimentar.

De sinalizar que mesmo as dívidas de natureza extraconcursal não são satisfeitas pelo arrematante, mas pela Massa Falida, na ordem do art. 84, da Lei 11.101/2005.

Assim, em processo falimentar, tenho que a melhor interpretação é da irrelevância para o arremante a eventual existência de dívidas de natureza *propter rem* sobre o imóvel adquirido em leilão, respondendo o comprador, que recebe o bem livre de ônus, somente pelas dívidas posteriores à arrematação e a massa falida respondendo sobre as dívidas anteriores na seguinte forma: as anteriores à falência como dívidas concursais, na ordem do art. 83 da LRFE e as posteriores à falência, como encargos da massa, na ordem do art. 84, da LRFE.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO DURANTE A FASE DE REALIZAÇÃO DE ATIVO NO PROCESSO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE PELOS DÉBITOS CONDOMINAIS ANTERIORES À ARREMATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA MASSA FALIDA E EM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE CONCURSO DE CREDITORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 141, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005. NATUREZA PROPTER REM DA DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS EM RELAÇÃO AO IMÓVEL. NÃO APLICAÇÃO À HIPÓTESE. ESPECIFICIDADES DA ALIENAÇÃO DE BENS REALIZADA NO ÂMBITO DE PROCESSO FALIMENTAR. 1 - Apelação contra sentença que julga parcialmente os pedidos autorais, apenas para confirmar a decisão liminar que autorizou a realização de depósitos judiciais referentes à parte das taxas condominiais vencidas, acrescidas daquelas que vencessem no curso do processo, tornando definitivas as consignações efetuadas, entendendo por improcedente o pedido do autor para que fosse declarada sua não responsabilidade pelos condominiais anteriores a data de arrematação do imóvel. 2 - A aquisição do imóvel não se deu através de negócios jurídicos comumente celebrados para aquisição desse tipo de bem, mas sim por meio de leilão judicial, realizado no específico âmbito do procedimento de falência. 3 - Não por outra razão, no edital de chamamento ao leilão constou a informação de que os imóveis levados a hasta pública seriam alienados livres de débitos anteriores, que permaneceriam como de responsabilidade da massa falida, em consonância com o que estipula o art. 141, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. 4 - Não tendo o Juízo de Falência feito qualquer ressalva a respeito da caracterização das exceções previstas no § 1º, do art. 141, da Lei nº 11.101/2005, não há que se falar que os débitos condominiais anteriores a arrematação do imóvel foram sub-rogados ao arrematante, pois, a despeito da natureza propter rem que caracteriza dos débitos incidentes sobre a coisa, o caso dos autos se diferencia de casos gerais e não está integralmente regido pelas regras ordinárias do direito civil, mas, também, pelas regras especiais que defluem do procedimento falimentar. 5 - Portanto, o fato de a dívida condominial possuir natureza propter rem, significando que o débito segue a sorte da coisa, não é normatividade o bastante a por fim a lide, porquanto arrematado o imóvel em procedimento falimentar, sujeitando-se o caso também ao temperamento conferido pelas regras da Lei nº 11.101/2005. 6 - A transferência, no âmbito condominial, da titularidade do cadastro administrativo do imóvel ao autor, a emissão de boletos bancários em nome, etc., não pode encontrar obstáculo em face do que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/1964, por conta das dívidas anteriores à arrematação, porque o caso dos autos não se rege, apenas, pelas regras ordinárias de direito, encontrando temperamento no que dispõe a Lei nº 11.101/2005, notadamente no seu art. 141, inciso II. 8 - Apelação conhecida e provida para julgar os pedidos autorais integralmente procedentes. (TJ-DF 07017698520188070006 DF 0701769-85.2018.8.07.0006, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 20/03/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Indefiro os pedidos do Condomínio Residencial Montenegro, nos termos da fundamentação. Não obstante, a decisão incidirá sobre leilões futuros, considerando a suspensão determinada conforme próximo tópico.

DOS REQUERIMENTOS DE SUSPENSÃO DO LEILÃO FALIMENTAR

No **evento 1621, DESPADEC1** foi autorizada a venda em leilão de imóveis arrecadados na falência, conforme relação constante do **evento 1617, EDITAL2**, com datas previstas para os dias **10 de julho, 17 de julho e 30 de julho de 2024**.

Em face da decisão foram ajuizados os Embargos de Terceiro nºs 5016766-87.2024.8.21.0019; 5016808-39.2024.8.21.0019; 5017053-70.2024.8.21.0019; 5017190-32.2024.8.21.0019; 5017257-94.2024.8.21.0019 e 5017407-75.2024.8.21.0019, todos com liminar para exclusão de bens da hasta pública em curso, além de pleitos formulados nos autos com o mesmo desiderato, seja nos autos da Ação Incidental de Desconsideração da Personalidade (5016761-02.2023.8.21.0019) conforme eventos **135.1, 152.1e 160.1**, seja no presente processo, conforme **evento 1655, DOC1**.

Tratam-se de bens imóveis, objeto do sequestro cautelar criminal e, posteriormente, de arrecadação pelo juízo falimentar, cujo Auto de Arrecadação , as cópias das matrículas e os Laudos de Avaliação constam dos **evento 133, AUTO2 a evento 133, LAUDO145** do processo 5016761-02.2023.8.21.0019.

Na ação de IDPJ restou deferido em sede de tutela de urgência, dentre outros, o *arresto de todos os bens e direitos sequestrados pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS nas Operação Egypto, independentemente da propriedade registral, proibindo-se a transferência, percepção de rendimentos ou frutos ou qualquer outra forma de disposição de tais bens e/ou direitos; o arresto dos aluguéis decorrentes de eventuais contratos de locação envolvendo os imóveis sequestrados, mediante depósito judicial da quantia até a definição do IDPJ e, especialmente, a arrecadação, avaliação e alienação do ativo dos requeridos, mediante resguardo de eventual produto da arrematação até o trânsito da decisão de mérito a ser proferida neste incidente, nos termos do art. 113 da Lei n. 11.101/2005*.

Logo, não há qualquer inviabilidade da alienação antecipada dos ativos arrecadados, ao contrário do que afirma MARCOS ANTONIO FAGUNDES, sócio da empresa falida, no **evento 1655, DOC1**.

Da mesma forma, não inviabiliza o procedimento a avaliação pelo leiloeiro, pessoa de confiança da Administração Judicial, porquanto não se aplica ao processo de falência o art. 870 do CPC, para avaliação por Oficial de Justiça, mas sim o art. 22, III, "g" e "h" da Lei 11.101/2005, para fazer certo que a avaliação do ativo é ato da Administração, que a pode delegar, tendo apenas como preferência a avaliação por avaliador oficial.

Em verdade, contudo, correta a afirmação do requerente quando afirma que *vinculado ao processo de falência há apenas um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo ele o processo n. 5016761-02.2023.8.21.0019, no qual o sócio MARCOS ANTONIO FAGUNDES não consta no polo passivo*.

A ausência de MARCOS no polo passivo da ação de responsabilização é fato a ser apurado, posto que nos termos da 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Falida, trata-se de sócio falido.

Destaco:

2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA.

REGIS LIPPERT FERNANDES, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 05/11/1970, empresário, Carteira de Identidade nº 3040353785 expedida pelo SJS/RS, CPF nº 536.374.370-15, residente e domiciliado na Rua São Francisco de Paula, nº 125, Apto. 501, Bairro Boa Vista, Novo Hamburgo/RS, CEP: 93.410-330.

ANGELO VENTURA DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 30/11/1980, empresário, Carteira de Habilitação nº 02345958874 expedida pelo DETRAN/RS, CPF nº 810.579.620-15, residente e domiciliado na Rua Ipiranga, nº 239, bairro Rondônia, em Novo Hamburgo/RS, CEP: 93.415-290.

MARCOS ANTONIO FAGUNDES, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 30/06/1973, empresário, Carteira de Habilitação nº 00376761536 expedida pelo DETRAN/RS, CPF nº 682.400.820-68, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, nº 1015, bairro Blumenburg, em Campo Bom/RS, CEP: 93.700-000.

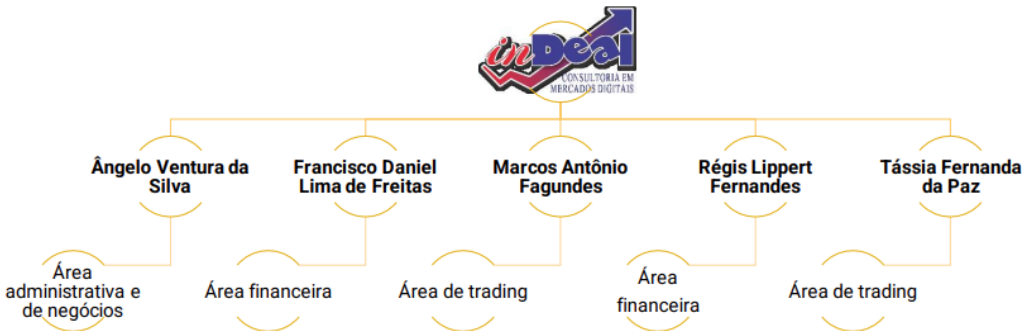
TÁSSIA FERNANDA DA PAZ, brasileira, solteira, maior, nascida em 24/02/1986, empresária, Carteira de Identidade nº 5096620983 expedida pela SSP/RS, CPF nº 012.370.480-44, residente e domiciliada na Rua 14 de Julho, nº 18, bairro Celeste, em Campo Bom/RS, CEP: 93.700-000.

FRANCISCO DANIEL LIMA DE FREITAS, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 19/05/1973, empresário, Carteira de Habilitação nº 02895247099 expedida pelo DETRAN/RS, CPF nº 449.048.513-15, residente e domiciliado na Rua Heller, nº 510, Apto. 401, Centro, em Novo Hamburgo/RS, CEP: 93.510-330.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de “**INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA.**”, com sede na Rua David Canabarro, nº 37, Sala 1101, Centro, em Novo Hamburgo/RS, CEP: 93.510-020, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **13.871.035/0001-48**, com Contrato Social devidamente registrado na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE **43208300738**, em 21/06/2018,e última Alteração de Contrato Social nº **4848189** em 19/09/2018,

MARCOS consta também do texto da inicial como personagem ativo na sociedade.

Destaco o organograma e o seguinte trecho:



No momento da constituição, o objetivo da sociedade era o de desenvolver “atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, consultoria em tecnologia da informação, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, administração de cartão de crédito”.

Nos interrogatórios realizados na ação penal n. 5040505-72.2019.4.04.7100, o sócio Ângelo Ventura da Silva explicou que a empresa foi desenvolvida em 2017 com a proposta de “resolver problemas para outras empresas”, motivo pelo qual recebeu o nome de “in deal”⁵. Contudo, após conhecer Marcos Antônio Fagundes e Tássia Fernanda da Paz, o propósito inicial da sociedade foi reformulado, e o objetivo passou a ser o de tornar a InDeal a primeira *startup* de *trader* no mercado.

Logo, para todos os fins, o falido MARCOS deverá constar daquele processo, do que fica intimada a Administração.

Além disso, verifico que a arrecadação não foi registrada na matrícula dos imóveis a fazer certo que nem ao falido MARCOS, nem aos proprietários registrais foi dada a devida publicidade da arrecadação e avaliação dos ativos objeto, por primeiro, da indisponibilidade cautelar e, depois, de arrecadação, avaliação e posterior designação de leilão.

Tanto é assim que muitos ingressaram com embargos de terceiro em face do sequestro criminal, constrição não determinada por este juízo, que não tem competência para desfazê-la, senão após a venda e para os fins do art. 141, II, da Lei 11.101/2005.

Logo, o leilão falimentar merece suspensão para que seja regularizada a publicidade, tanto da indisponibilidade, quanto da arrecadação e avaliação dos ativos, para os fins de venda antecipada, venda esta que os falidos podem se opôr, a teor da parte final do art. 113, da Lei 11.101/2005.

Suspendo os leilões para as datas dos dias **17 de julho e 30 de julho de 2024** e determino o registro nas matrículas de todos os imóveis, da indisponibilidade e posterior arrecadação como ativo falimentar, independentemente da titularidade registral.

O registro independe de mandado, a teor do art. 844. do CPC, dando-se por simples apresentação do Auto de Arrecadação, da homologação judicial e da presente decisão, facultada a expedição de certidão individual para cada registrador, na esteira do disposto no Art. 828, também do CPC, se assim entender a Administração.

Tratando-se de Massa Falida, o registro independe do adiantamento de custas ou emolumentos, que deverão ser cotados para fins de inclusão na ordem do art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

Por fim, observo que o falido MARCOS postulou em juízo no **evento 1655, DOC1** desacompanhado de procuração outorgada à signatária da petição e que, assim como os demais falidos que já se manifestaram nos autos, não tenho notícia de que tenha prestado as informações do art. 104, da Lei 11.101/2005.

Vai o falido intimado por sua procuradora para indicar o evento dos autos em que acostada a procuração outorgada à signatária, para dizer, no prazo de 48 horas, sobre a alienação antecipada dos bens e para prestar diretamente ao Administrador Judicial, as declarações do art. 104, da Lei 11.101/2005, entregando, especialmente, os *documentos e senhas de acesso aos sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros*, sob as penas do parágrafo único do referido art. 104, da LRF.

DOS NOVOS REQUERIMENTOS DO FALIDO ÂNGELO

No **evento 1657, PET2** o falido ÂNGELO constituiu novo procurador e veio novamente aos autos para afirmar que, *como sempre, se apresenta para contribuir com o juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo dentro das limitações impostas pelo Poder Judiciário no âmbito da Operação Egypto*.

Com base nessa premissa, disse que as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos sócios da falida estão acostados nos autos da Representação Pela Quebra de Sigilo Financeiro, Bancário (SIMBA) e Fiscal (Fornecimento de DIRPF e DIPJ), processo n.º 50234276520194047100, que tramita sob sigilo, na 7ª JFRS; afirmou que o uso da palavra ‘venda’ na decisão de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em seu desfavor quebra a lógica-jurídica da decisão, a qual ensejou a expedição de diversos ofícios e, ao final, requereu:

V – Pedidos.

Diante de todo o exposto e atendido os requisitos de juridicidade, o Senhor Ângelo Ventura da Silva requer:

- a) Seja recebida e conhecida a Manifestação.
- b) Regularização da representação processual.
- c) Recepção da cooperação.
- d) Correção do eventual erro material com a necessária publicação do texto completo da respeitável decisão.
- e) Exibição das respostas dos ofícios.

O falido Ângelo, ao contrário da premissa que fundamenta seus pedidos, não labora em cooperação processual nem cumpre suas obrigações de falido. Ao contrário, mereceu diversos sancionamentos a fim de exortar ao cumprimento de suas obrigações legais, sancionamentos estes que culminaram com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Em todas as suas manifestações anteriores à confirmação de seu endereço, confirmação esta obtida somente após o sentenciamento e levantamento do sigilo nos autos da ação criminal da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, o falido omitiu sua localização, limitando-se a alegar questões de segurança pessoal e autorização do juízo criminal para residir fora da comarca de tramitação dos processos.

Vejamos um histórico das manifestações do falido nos autos:

1. Em sua primeira aparição nos autos, no **evento 1276, PET2**, o falido Ângelo, sem informar eu endereço na petição ou na procuração do **evento 1276, PROC1**, requereu simplesmente participar dos acordos que autorizada a massa falida a realizar nas ações em que os credores buscam o reconhecimento da existência de crédito.

Extraio da petição e da procuração os seguintes trechos, em que deveria aparecer a qualificação completa do requerente:

Ângelo Ventura da Silva, brasileiro, solteiro, empresário,
inscrito no CPF n.º 810.579.620-15, residente e domiciliado em São Paulo;
pelo advogado ¹ **Paulo Burmycz Ferreira**, inscrito na OAB/RS sob n.º
40.074, com escritório na Avenida Loureiro da Silva n.º 2001, Porto
Alegre/RS, CEP 90.050-240, correio eletrônico: saintyves@hotmail.com ,
apresenta

Prof. Paulo Burmycz Ferreira
[Advogado]

INSTRUMENTO DE MANDATO
(procuratório judicial)

OUTORGANTE: **Ângelo Ventura da Silva**, brasileiro, solteiro, inscrito no
CPF n.º 810.579.620-15, residente e domiciliado em São
Paulo.

Em apreciação do pedido, assim constou da decisão do **evento 1283, DESPADEC1, proferida em 03/10/2023.**

*Quanto ao mais, com base nas considerações trazidas igualmente pelo diligente Administrador Judicial em sua manifestação do evento **1279.1**, tenho por inviável o pleito formulado pelo Sr. Ângelo Ventura da Silva, na condição de sócio da Falida, invocando seu direito de participar dos acordos idealizados pela Administração Judicial, autorizado judicialmente pelo despacho lançado no evento **1260.1**.*

Com efeito! Em que pese a previsão contida no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 11.101/05, que autoriza o sócio falido “fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis”, tenho que, no caso em tela, contudo, como bem assevera o Administrador Judicial no item “5” de sua manifestação do evento 1279, “(...) tal preceito não se aplica à realidade do processo de falência da INDEAL. Relembra-se que após o decreto de quebra o peticionante sequer cumpriu com as obrigações impostas no art. 104 da Lei 11.101/05, suscitando inúmeros prejuízos ao regular andamento do processo de falência e, por óbvio, ao concurso de credores, os quais foram nitidamente enganados com a operação fraudulenta conduzida pelos sócios da falida, dentre eles, o peticionante, que, curiosamente resolveu aparecer para exigir direitos. A finalidade das negociações com os credores busca justamente extinguir processos judiciais em trâmite para imediata habilitação do crédito no quadro geral de credores e adimplemento nos termos da LREF. Do ponto de vista legal, embora o peticionante não tenha desenrolado muito acerca da sua intervenção, o Superior Tribunal de Justiça entende que para a intervenção como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo (...)”, conforme jurisprudência colacionada.

Logo, ainda que o falido seja Corréu em ações cíveis proposta por parte dos credores da Massa, tal condição não vincula o Juízo Universal da falência no qual estes vêm sendo habilitados após a liquidação dos respectivos créditos, devendo ser salientado que conforme o “caput” do mesmo dispositivo legal supramencionado, o devedor, com a decretação da sua falência, perde o direito de administrar os bens da sociedade e deles dispor, sendo substituído nesse mister pelo próprio Administrador Judicial.

*Nesse cenário, a fim de evitar desnecessária tautologia, acolho, desde logo, as judiciosas assertivas trazidas pela Administração Judicial, para o efeito de **INDEFERIR** o pleito formulado pelo Falido em sua manifestação do evento **1276.2**Outrossim, vai o falido intimado, por seu procurador constituído, para informar nos autos seu endereço atualizado, posto que ausente da qualificação da petição e da própria procuração outorgada, obrigação disposta no art. 104 da Lei 11.101/2005, ficando ainda intimado para complementar todas as informações e obrigações do referido art. 104, em especial, de entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros.*

Foi a primeira oportunidade em que logrou-se alcançar o falido para que fosse intimado para as declarações do art. 104 da LRFE.

No **evento 1314, PET1**, o falido, já ciente e intimado das obrigações do art. 104, retornou aos autos simplesmente para dizer que foi autorizado a residir em outro Estado da Federação e para impôr ao juízo a busca de dados mediante compartilhamento dos documentos apreendidos na seara criminal.

Destaco da petição:

4.
- Desde então, não é por acaso que o defensor tem omitido o endereço nas procurações, depositando no Poder Judiciário a cautela e zelo necessários para a manutenção da integridade física do réu/falido e seus familiares. O Poder Judiciário, mais precisamente a Vara Federal Criminal sabe o endereço completo do réu/falido.

*Com relação às justificativas do Falido Ângelo Ventura da Silva, constantes do **evento 1314, PETI** observo que independentemente de autorização do juízo criminal para residir em outro Estado da Federação, está obrigado pela Lei 11.101/2005 a, dentre outras, informar seu endereço completo de domicílio ao juízo falimentar (art. 104,I), não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa (art. 104, III), entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros (art. 104, V) e apresentar a relação de seus credores (art. 104, XI).*

Rejeito as justificativas e concedo mais 5 (cinco) dias para atendimento, advertido das repercussões penais da inobservância.

☆	1323 🔍	30/10/2023 19:53:59	Expedida/certificada a intimação eletrônica  Refer. ao Evento 1322 (INTIMADO - ANGELO VENTURA DA SILVA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (1343 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 10/11/2023 00:00:00 Data final: 17/11/2023 23:59:59
---	--------	------------------------	--

No **evento 1337, PET1** limitou-se a requerer informações sobre o patrimônio arrecadado e postular expedição de certidão de inteiro teor do processo e, no **evento 1343, PET1**, novamente negou-se a informar seu endereço e não prestou qualquer informação.

1. DOS REITERADOS REQUERIMENTOS DO FALIDO ÂNGELO

A partir da quebra, por longo período, o falido ausentou-se dos autos.

Philippe Petes Garden

26^o

26^o - Edifício do Rio Nidau
Pau de Ferro, 16 - São Paulo

Recebo de R\$ 26,00, a favor de: Philippe Petes Garden

emitido em: 10/05/2014

São Paulo, 16 de Outubro de 2014

(R\$6,45 por real)

Série(s) 10A04AA0427

Valido somente com selo de autenticação

Philippe Petes Garden
Dono(a) Autenticado

https://eproc1q.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=11721078418331102709628669889&evento=11721078418331102709628797300&kev=3affb9e66fa3a14a6e128e3f91c05d52dead... 11/17

O falido possui dois procuradores cadastrados no sistema eproc, a saber:

 ANGELO VENTURA DA SILVA

(810.579.620-15 ) - Pessoa Física

Procurador(es): PAULO BURMYCZ FERREIRA

RS040074

MICHELE ALVES MOREIRA

SP360383

O falido possui também vários endereços cadastrados em 30 (trinta) momentos no sistema Eproc, em municípios diversos dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro, não se sabendo ao certo se seria encontrado em algum destes.

A partir de determinado momento, seus procuradores passaram a se revezar formulando os mesmos pedidos, ou a reconsideração de pedidos formulados por um ou por outro e indeferidos pelo juízo.

Ao mesmo tempo que quer peticionar nos autos - e o faz seguidamente - no intuito de obter informações sobre os bens arrecadados pelo Administrador, o falido Ângelo nega-se a informar seu endereço correto, mesmo que de modo sigiloso, bem como furta-se em cumprir suas obrigações do art. 104, da Lei 11.101/2005, escudando-se na alegação de que teve deferido pelo juízo do processo criminal direito de afastar-se do juízo da apuração penal, informado apenas a ele seu atual endereço.

Não há nada a reconsiderar das decisões anteriores, ou mesmo requerimento ou direito a ser tutelado em favor do falido Ângelo. Ao contrário, há de ser encontrado modo de constranger o falido a cumprir com seus deveres legais, a fim de produzir elementos para o juízo e para a Administração auferirem condições de tutelar os interesses dos credores e de toda a coletividade atingida pela ruína do negócio capitaneado pelo falido.

Observe-se que na documentação que aportou com seu requerimento do evento 1343, mais especificamente no evento 1343, ATA3, o próprio falido fez prova de que na data de 03 de fevereiro de 2021, ou seja, em data posterior o início do termo legal da falência, fixado por sentença em **16/09/2020** (evento 70, SENT1) tinha em seu poder criptomoedas que não se encontravam sob a guarda da justiça brasileira, em valores que afirmou suficientes para satisfação de todos os credores.

No próprio item 7 da petição do evento 1343, o falido afirma que o valor seria superior a um bilhão de reais:

7. Faz-se mister destacar que o falido Ângelo Ventura da Silva não poupou esforços para tentar pagar todos os credores de forma integral e rápida, mantendo dinheiro no caixa da empresa por ocasião da reunião com o Ministério Público e Polícia Federal ⁹ para liquidação dos Bitcoins apreendidos, momento que seria possível colocar no processo a soma de +/- R\$ 1.000.000.000 (Um bilhão de reais), conforme se demonstra:

De se destacar também que a sentença de quebra, além de impôr ao falido as obrigações do art. 104, em especial a de entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, - obrigação da qual novamente foi intimado no evento 1339 - também decretou a indisponibilidade de seus bens particulares.

Destaco da sentença:

II. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS - INDISPONIBILIDADE CAUTELAR

11.1) a responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida, será apurada na forma do Art. 82, da Lei 11.101/2005. Considerando a tramitação de ação criminal, pretérita à ação falimentar, bem como da aquisição de patrimônio com a atividade da falida, com fundamento nos artigos 99, VI, e 82, §2º, ambos da Lei 11.101/2005, a fim de acautelar os credores, determino a indisponibilidade de seus bens particulares, inclusive aqueles objeto de sequestro nos autos da Medida Cautelar Assecuratória de Sequestro n.º 5027489-89/2019.4.04.7100 ou da Ação Penal nº 5040505-72.2019.404.7100 originada dos mesmos fatos, em tramitação na 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de Porto Alegre, para que garantam o resultado útil da Ação de Responsabilização Pessoal dos Sócios e passem a integrar o ativo da Massa Falida, na hipótese de procedência desta. A Administradora deverá providenciar sua indisponibilização em favor da Massa, mediante cooperação judicial com aquele juízo, que deverá ser oficiado com cópia da sentença.

A fixação definitiva ou a exclusão da responsabilização dos sócios, ex-sócios, administradores e ex-administradores da falida será apurada na forma do Art. 82 da LRF, aplicando-se no que couber, o incidente do Art. 50 do Código Civil.

Desde já vão bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, através do sistema *SISBAJUD*, conforme recibo de protocolamento que segue, em anexo, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome dos sócios pelo sistema *RENAJUD*, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNTB*.

Logo, não há outro viés que se possa enxergar os atos do falido Ângelo senão sob a ótica do desvio, ocultação ou apropriação de bens, conduta tipificada no art. 173 da Lei 11.101/2005.

Sob este ponto, a caracterização da prática de crimes falimentares de autoria do falido Ângelo, cabe dizer que embora mantenha-se necessária a apuração dos fatos sob a ótica penal, não se mostram, até aqui, suficientes as iniciativas do Ministério Público para a apuração das responsabilidades criminais, pois sem qualquer efeito prático ao processo de falência, no qual o falido mantém sua atitude não colaborativa, merecendo exame sob a aplicação de medidas coercitivas do CPC.

A prisão do falido no presente processo, consoante já referido na decisão anterior, sob a ótica do Decreto-Lei 7.661/45, há muito já teria sido decretada, como *ultima ratio* ao cumprimento de seus deveres com a massa e seus credores.

A prisão administrativa do falido não se confunde com a preventiva. Enquanto a primeira não foi recepcionada pela CF/88 e foi revogada pela Lei 11.101/2005, sendo matéria sumulada¹, a segunda não deixou de existir.

Na vigência da Lei 11.101/2005, a prisão cautelar do falido é admitida no art. 99, VII, como consequência da falência, quando presentes os pressupostos legais:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; (Grifei).

Não se trata de hipótese de prisão civil por dívida, mas sim de verdadeira prisão cautelar preventiva penal e seria de todo recomendável sua adoção nos feitos criminais decorrentes dos indícios da prática de crimes falimentares aqui detectados, dado o comportamento adotado, que indica o risco de que o falido esteja, nesse exato momento, se favorecendo do resultado de ilícitos que seguem sendo praticados.

Ocorre, contudo, que o juízo competente para conhecer da ação penal nos crimes falimentares é o juiz criminal da jurisdição onde foi decretada a falência. Assim estabelecido pelo art. 183 da Lei 11.101/2005:

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei. (Grifei)

Assim, consoante acima afirmado, o que resta ao juízo falimentar para fins de impelir o falido a cumprir suas obrigações e fazer cessar as reiteradas condutas delitivas - no mínimo por omissão - é a aplicação das medidas coercitivas atípicas do art. 139, IV, do CPC, - cuja constitucionalidade e aplicação ao processo de falência já foram recentemente admitidas pelo STF (STF - RHC: 227245 RJ, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08/05/2023 PUBLIC 09/05/2023)

No caso presente, há indícios mais que suficientes que o falido possui patrimônio pessoal expressivo consistente em criptoativos obtidos ou desviados da atividade da falida, os quais deveriam integrar o ativo falimentar ou, ao menos, deveriam estar bloqueados à disposição do juízo da falência, bem como de que leva vida confortável em outro estado da Federação, em endereço que reiteradamente negou-se a informar ao juízo. Existem também indícios suficientes de que apenas o falido possui acesso eletrônico aos criptoativos não arrecadados e negou-se a entregar ao Administrador Judicial as senhas de acesso, o que deveria fazer, em cumprimento de seu dever legal para o qual foi intimado em mais de uma oportunidade.

Ainda que talvez não sejam suficientes para compelir o falido, que não se mostra preocupado com as consequências de seus atos omissivos e comissivos, inclusive penais, seja pela ausência de cumprimento dos seus deveres legais, seja pelos indícios de que usufrui de patrimônio que deveria ser objeto de arrecadação ou, ao menos, de bloqueio, não resta outra alternativa ao juízo senão adotar as medidas coercitivas atípicas, consistentes em restrições pessoais capazes de incomodar e tirar o falido recalcitrante de sua zona de conforto, especialmente no que se refere aos seus prazeres e luxos, todos bancados pelos credores.

As medidas coercitivas atípicas servem apenas para causar ao devedor incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições, de modo que não possuem limitação no tempo e podem se agravar, na medida em que se mostrem insuficientes para a finalidade de dobrar a renitência do falido, sobretudo pelos indícios de ocultação patrimonial.

Uma das medidas coercitivas é retenção do passaporte do falido, providência que já deve ter sido objeto da ação penal, mas cuja informação não consta dos autos falimentares, assim como também não constam dos autos muitas informações da seara criminal que seriam úteis ao andamento da falência e satisfação dos credores, embora já solicitado o acesso da Administração ao processo em tramitação na Justiça Federal, sem sucesso.

Outra medida é a suspensão administrativa do direito de dirigir veículo automotor, providência que poderá eventualmente causar algum transtorno ao falido, de modo que o faça dar a devida atenção ao processo e aos interesses de seus credores e não aos seus próprios interesses.

Por fim, ante as reiteradas negativas do falido em prestar a informação, ainda que em caráter reservado, prosseguem as diligências do juízo para a localização de seu sonegado endereço.

Dispositivo quanto ao ponto:

1.1. INDEFIRO os pedidos de reconsideração e a reiteração dos pedidos já negados, mantendo as decisões anteriores;

1.2. DETERMINO nova vista ao Ministério Público, nos termos do art. 187, §2º, da Lei 11.101/2005, quanto à caracterização, em tese, do delito do art. 173, também da Lei 11.101/2005, consistente no desvio de ativos (criptoativos) que deveriam integrar a massa falida para a satisfação dos seus credores, em valores de quase um bilhão de reais, efetivadas dentro do período suspeito falimentar e, após, de modo permanente, considerando a decretação da indisponibilidade patrimonial em sentença;

1.3. RELEGO ao juízo criminal competente, a teor do art. 183 da Lei 11.101/2005, o exame da necessidade da prisão preventiva do falido, ainda que entenda presente a hipótese;

1.4. IMPONHO ao falido ÂNGELO VENTURA DA SILVA, CPF 810.579.620-15, nascido em 30/11/1980, filho de Elecy Maria da Silva e Antônio Ventura da Silva, atualmente em local incerto e não sabido por este juízo, as medidas coercitivas atípicas do art. 139, IV, do CPC, consistentes na proibição de viajar ao exterior, devendo entregar seu passaporte em juízo, independentemente do oficiamento à Polícia Federal, para a suspensão de validade e na proibição de condução de veículos automotores, com a suspensão administrativa de sua CNH, até que venda a cumprir integralmente todas as suas obrigações do art. 104, da Lei 11.101/2005, em especial a informação de seu endereço, dado que deverá atualizar a cada alteração, e entrega das senhas de acesso aos criptoativos desviados.

1.4.1. INTIME-SE o falido para entregar em cartório seu passaporte e sua CNH, sob pena de busca e apreensão, assim que conhecido seu endereço;

1.4.2. OFICIE-SE à Superintendência da Polícia Federal, para suspensão do passaporte do falido ÂNGELO VENTURA DA SILVA, CPF 810.579.620-15, nascido em 30/11/1980, filho de Elecy Maria da Silva e Antônio Ventura da Silva, atualmente em local incerto e não sabido;

1.4.3. OFICIE-SE ao DETRAN para suspensão da CNH do falido ÂNGELO VENTURA DA SILVA, CPF 810.579.620-15, nascido em 30/11/1980, filho de Elecy Maria da Silva e Antônio Ventura da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, inicialmente por um período de 1 (um) ano, exclusivamente para fins de constar do

sistema uma data final, mas prorrogável até que cumpra seus deveres processuais;

1.5. OFICIE-SE, ainda ao 26º Tabelionato de Notas de São Paulo, requisitando-se, em caráter reservado, o endereço do falido ÂNGELO VENTURA DA SILVA, CPF 810.579.620-15, nascido em 30/11/1980, filho de Elecy Maria da Silva e Antônio Ventura da Silva, constante no cadastro daquela serventia. Solicite-se a resposta para o email da Vara, juntando-se esta aos autos em evento abrigado ao segredo de justiça nível 5.

1.6. OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de Porto Alegre, com cópia da presente, solicitando informar, em caráter reservado, o endereço do falido ÂNGELO VENTURA DA SILVA, CPF 810.579.620-15, nascido em 30/11/1980, filho de Elecy Maria da Silva e Antônio Ventura da Silva. Solicite-se a resposta para o email da Vara, juntando-se esta aos autos em evento abrigado ao segredo de justiça nível 5.

Como se observa a digitação do termo "venda" no lugar do termo "venha", ao contrário do afirmado, não resulta na quebra a lógica-jurídica da decisão e que os únicas respostas aos oficiamentos, que deveriam ser juntadas sob segredo de justiça são as que informassem o endereço do falido, informação que este sempre soube e procurou omitir.

Tanto não há qualquer prejuízo à compreensão das determinações, que o falido veio aos autos no **evento 1375, PET1, evento 1376, PET1, evento 1377, PET1** para dizer, ao contrário de todo o antes alegado, que seu endereço residencial seria em Novo Hamburgo, na Rua Ibirubá, nº 175, juntando o print de fatura de energia elétrica:



DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELETRICA ELETRONICA
RGE S/A - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
AVENIDA SAO BORJA, 2801 - FATECIA SAO BORJA - SAO LEOPOLDO - RS - CEP: 91030-625
Inscrição Estadual: 0463.000019 - Inscricao no CNPJ: 06.916.440/0001-62

ANGELO VENTURA DA SILVA
R IBIRUBA 175
VL NOVA
93525-260 NOVO HAMBURGO RS

LOTE	Roteiro de Leitura	Nº Medidor	Páginas	Data de Apresentação	Leitura Próximo Mês	Data de Vencimento
05	NHABU064-00000067	4256778	1/1	14/11/2023	12/12/2023	13/12/2023

Classificação: Convencional B1 Residencial	Tipo de Fornecimento: Trifaseco	
TENSÃO NOMINAL EM VOLTS	Disp.: 220	Lim. mín.: 202
		Lim. máx.: 231

ANGELO VENTURA DA SILVA
R IBIRUBA, 175
VL NOVA NOVO HAMBURGO - RS

Código da Instalação
3093185150

Datas de leituras		Nº de dias
Leitura atual	Leitura anterior	
09/11/2023	09/10/2023	31

Próxima leitura 12/12/2023

ACESSE AQUI O XML DA SUA NF

Além disso, postulou a substituição de criptoativos arrecadados por imóveis de terceiros e a reconsideração das cautelares de apreensão de passaporte e CNH.

Ainda assim, mesmo que a ordem de sigilo estivessem restritas às respostas sobre o endereço do falido, também as respostas quanto ao cumprimento das cautelares foi encartada nos autos em sigilo, no **evento 1382, OFIC1**, no **evento 1385, OFIC1** e **evento 1391, OFIC1**, quando o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre informou do levantamento do sigilo e informou o endereço do falido.

Seguem os prints dos ofícios, cujo sigilo nos autos ora retiro:

OFÍCIO Nº 99/2023/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Porto Alegre/RS, na data da assinatura eletrônica.

Ao Exmo. Senhor Juiz de Direito
ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo
Rua Bayard Toledo Mércio, 66
Bairro: Canudos - CEP: 93548011

Assunto: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001345-28.2022.8.21.0019/RS

Senhora Juiza de Direito,

Em resposta ao OFÍCIO Nº 10051663522, informo que, no dia 15/12/2023, foi efetuada a suspensão e impedimento de obtenção de novo passaporte em nome de ÂNGELO VENTURA DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 810.579.620-15.

Solicitamos seja comunicada a esta Delegacia eventual decisão em contrário.

Respeitosamente,

VIVIANE SILVA BECKER,
Delegada de Polícia Federal
Chefe da Delegacia de Polícia de Migração

Of. n.º DSCC/04072-2023

Porto Alegre, 21 de Dezembro de 2023.

Ao Exmo(a). Sr(a). Alexandre kosby Boeira,
Juiz(a) de Direito - PODER JUDICIÁRIO - NOVO HAMBURGO - VARA REGIONAL EMPRESARIAL,
R. Bayard Toledo Mércio, 66 - Canudos
93548011 - NOVO HAMBURGO - RS.

Exmo(a). Sr(a).

Tendo em vista o Ofício nº 10051665654, exarado nos autos do Processo nº 5001345-28.2022.8.21.0019/RS, temos a informar que ANGELO VENTURA DA SILVA, RG nº 7052407629/RS, pertence à base estadual do DETRAN/SC, de forma que estamos impossibilitados de registrar no sistema do DETRAN/RS a determinação judicial de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Sugerimos redirecionar a determinação para o DETRAN/SC, com vistas ao fiel cumprimento da ordem judicial.

Atenciosamente,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
7ª Vara Federal de Porto Alegre

Av. Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 4º andar, ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9416 -
www.jfrs.jus.br - Email: rspoa07@jfrs.jus.br

PETIÇÃO Nº 5008539-52.2023.4.04.7100/RS

OFÍCIO Nº 710019083429

Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito
da Vara Regional Empresarial
da Comarca de Novo Hamburgo
frnovohambvre@tjrs.jus.br

Senhor Juiz:

A fim de instruir os autos do processo nº 5001345-28.2022.8.21.0019/RS, informo a Vossa Excelência o seguinte endereço cadastrado nestes autos:

1. Ângelo Ventura da Silva, CPF nº 810.579.620-15, residente na Alameda Campinas, 720, Apto. 51, Jardim Paulista - São Paulo/SP 01404001.

Esclareço não mais subsistir a necessidade de manutenção do sigilo em relação a clientes, sendo que, os próximos pedidos de informação de endereços não serão deferidos, na medida em que o acesso à informação estará disponível por mera consulta aos presentes autos ou à ação penal nº 50405057220194047100.

Atenciosamente,

Quanto ao imóvel ofertado, o falido foi intimado para no prazo de 15 dias, apresentar cópias das matrículas atualizadas do imóvel (área de terra em zona rural) localizado no Município de Juquiá/SP, objeto das matrículas sob os nºs 170 e 171, respectivamente, do Registro de Imóveis do Município paulista em questão; procuração original dos proprietários que teriam outorgado procuração pública com garantia de liquidação dos créditos habilitados na falência; mais 02 (duas) avaliações idôneas realizadas por profissional(ais) da área imobiliária; e, por fim, deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer com clareza e objetividade sobre a pretensão de que a destinação de tais bens seja para liquidação do passivo falimentar, do que deverá ainda aguardar-se o final da fase de habilitação e de classificação dos créditos, a fim de saber-se da suficiência . (**evento 1440, DESPADEC1**)

De tal intimação, não ofereceu resposta, conforme atesta o evento 1442:

☆	1442	23/02/2024 18:01:17	Expedida/certificada a intimação eletrônica	
			Refer. ao Evento 1440 (INTIMADO - ANGELO VENTURA DA SILVA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (1501 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 05/03/2024 00:00:00 Data final: 11/03/2024 23:59:59	

Sem as informações, os pedidos foram apreciados na decisão do **evento 1495, DESPADEC1** , conforme segue:

- **evento 1375, PETI, evento 1376, PETI e evento 1377, PETI** - requerimentos do falido ÂNGELO VENTURA DA SILVA, afirmando que não está em local incerto e não sabido vez que ele se apresenta mensalmente na Polícia Federal conforme preconiza a medida cautelar que cumpre e que não possui em seu poder qualquer valor em cryptoativos, postulando a revogação das ordens judiciais dos itens 1.4.1 , item 1.4.2, item 1.4.3, item 1.5 e item 1.6 da decisão do **evento 1355, DESPADEC1**. Indicou ainda endereço onde pode ser encontrado e requereu a liberação da constrição de arrecadação de todos os ativos arrecadados na falência, mediante sua substituição por área de terras em da área em Juquiá, com avaliação de R\$ 1.500.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) cujo valor superaria os bens constritos.

O endereço informado diverge do constante nos registros da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, que disse também não mais subsistir a necessidade de sigilo (**evento 1391, OFICI1**).

Dispositivo sobre o ponto:

A pretensão do falido, de liberação de todas as constrições sobre os bens e ativos arrecadados para que estes lhe sejam restituídos, devolvendo-lhe a administração não merece acolhimento, posto que significaria o próprio levantamento da falência, providência que demanda a integral quitação dos credores, sequer todos conhecidos até aqui. Os pedidos vão integralmente indeferidos, mantidas as medidas cautelares coercitivas, diversas da prisão.

Observo que a Delegacia de Polícia de Migração já efetivou a suspensão do passaporte (**evento 1382, OFICI1**) e o DETRAN/RS informou que a CNH do falido, pertence à base estadual do DETRAN/SC (**evento 1385, OFICI1**), para onde já direcionada a restrição de suspensão **evento 1387, OFICI1**), ainda sem resposta nos autos.

Renove-se o Oficiamento ao DETRAN/SC, requisitando-se resposta em 5 (cinco) dias.

Caberá ainda ao Administrador diligenciar, em caráter reservado e sem divulgação nos autos de imagens ou identificação, se o falido efetivamente reside no endereço informado.

Novamente, o falido Ângelo foi intimado da decisão e deixou fluir o prazo:

☆	1497	08/03/2024 18:52:42	Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 1495 (INTIMADO - ANGELO VENTURA DA SILVA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (1528 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 19/03/2024 00:00:00 Data final: 25/03/2024 23:59:59
---	------	------------------------	---

As diligências da Administração sobre o endereço informado pelo falido como sendo seu endereço residencial, retornaram no **evento 1546, OUT1**, ao qual também retiro o segredo de justiça. Destaco:

Considerando o sigilo da providência, no dia 28/03/2024, por volta das 9h, a administração judicial se deslocou até o endereço informado pelo falido, deparando-se com uma casa de dois andares com aspecto abandonado, sem campainha, tendo identificado uma correspondência destinada à pessoa de Paula Fernanda Ferreira pendurada no portão de entrada. Mesmo batendo palmas, ninguém apareceu. Foi possível observar a existência de câmeras no local, conforme fotos anexas.



Na residência ao lado, a administração judicial conversou com o vizinho Sr. Paulo H, Sterb, casa nº 185, que informou não haver moradores no local há quase 3 (três) anos. Disse que a RGE cortou a energia elétrica do imóvel em torno de duas semanas; e que por conta de um vazamento precisou contatar a COMUSA onde descobriu que existiam dívidas junto à autarquia. Na oportunidade, o vizinho comentou que o antigo morador se chamava

Fernando Fernandes, pai de Paula Fernandes, correspondente da carta mencionada previamente.

Conforme orientação judicial, para melhor visualização do local visitado, a administração judicial fez registros fotográficos, que estão sendo enviados ao e-mail setorial da Vara Empresarial frnovohambvre@tjrs.jus.br para anexo ao processo falimentar por ato ordinatório com nível de sigilo a ser adequado pelo cartório.

Registra-se, contudo, que a 7ª Vara Federal de Porto Alegre informou endereço conhecido do falido Ângelo, constante no Evento 1391, OFIC1:

Sem prejuízo das informações a respeito do endereço informado pelo falido no Evento 1375, oportuno consignar – que, nas palavras do vizinho Sr. Paulo H, Sterb – a casa de nº 140, localizada no mesmo bairro, também seria de propriedade do falido.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

ALAGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | RIO DE JANEIRO/RJ | SÃO PAULO/SP

4 de 5



De todas as intervenções do falido Ângelo nos autos, o que se tem é que sua conduta é oposta ao que se pode chamar de cooperativa, laborando em omitir informações, prestando outras de modo diverso da verdade e descumprindo suas obrigações legais, tudo a resultar na apuração pelo Ministério Público da prática de um sem número de crimes falimentares.

As cautelares diversas da prisão merecem permanecer, inexistindo dúvidas sobre sua compreensão, alcance ou necessidade.

Defiro o cadastramento do novo procurador, embora providência ao alcance dos procuradores já cadastrado e, à exceção da retirada dos sigilos, indefiro os demais requerimentos.

DEMAIS PROVIMENTOS

Ao restante:

Renove-se a intimação da Administração para comprovar nos autos a resposta aos ofícios protocolados no presente, nos termos do já referido art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005;

Translade-se cópia da presente decisão aos autos do processo 5016761-02.2023.8.21.0019.

Ciência aos leiloeiros da suspensão dos leilões dos dias **17 de julho e 30 de julho de 2024**, devendo informar nos autos sobre eventuais propostas recebidas em primeiros leilão do dia **10 de julho de 2024**, a fim de apurar-se se recai sobre bem cujo registro da indisponibilidade e arrecadação são obrigatórios, ou se são bens que se transmitem pela tradição, bem como se são de propriedade da falida ou controvertida com terceiros.

Ciência às Fazendas Públicas da suspensão dos leilões.

Demais diligências.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 15/7/2024, às 22:14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10063338468v45** e o código CRC **a4cd81a2**.

1. Nos termos do art. 163, §3º, da LRF, os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas e, conforme art. 164 e parágrafos, tb da LRF, o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial somente admite impugnação pelos credores arrolados como sujeitos. ↵

5001345-28.2022.8.21.0019

10063338468.V45